



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 472/13  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23 DE MAIO DE 2013  
PROCESSO Nº 1/3241/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200813156-2  
RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: RICHTER MOREIRA BRASIL  
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO ICMS**

1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
2. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
3. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE POR UNANIMIDADE DE VOTOS. PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO POR CONSIDERAR SUFICIENTES AS PROVAS JÁ PRODUZIDAS E ANEXADAS AOS AUTOS.
4. NO MÉRITO, AUTUAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, TAMBÉM POR UNANIMIDADE DE VOTOS.
5. DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES
  - ARTIGOS INFRINGIDOS : ART. 18 DA LEI 12.670/96, COMBINADO COM O ART. 270, § 2º, DO DECRETO 24.569/97.
  - PENALIDADE: ART. 126 DA LEI 12.670, COMBINADO COM O ARTIGO 123, III, "G" DO DECRETO 24.569/97.

*P*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

## RELATÓRIO

O Contribuinte **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A** CNPJ 07.209.331/0001-85, CGF 06.108.940-0, foi **AUTUADA** em 29/07/2008, em fiscalização relativa ao período 01/2005 a 12/2006, **AUDITORIA FISCAL**, tendo como Relato:

**"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA EFETUOU VENDAS DENTRO DO ESTADO NO VALOR DE R\$ 94.273,06 NO ANO DE 2005 E R\$ 215.473,24 NO ANO DE 2006 E NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, CONFORME RELAÇÃO ANEXA AO PROCESSO ENVIADA PELO LABORATÓRIO".**

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 18 da Lei 12.670/96 **PENALIDADES**; ART. 126 DA LEI 12.670/96, alterado LEI 13.418/03.

A Autuada, não apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, e este segue rito normal sendo submetido à análise e julgamento da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, que assim posiciona-se:

- Versa o presente processo sobre falta de escrituração de notas fiscais de saídas referentes a operações realizadas dentro do Estado, no período de 2005 e 2006, conforme planilha apresentada pelo Autuante.
- A Legislação Tributária em vigor, exige que o contribuinte faça o registro em seus livros de todas as operações realizadas, escriturando no Livro de Registro de Saídas todas as notas fiscais emitidas pela empresa.
- A obrigação acima citada está inserida no art. 270 do Decreto 25.569/97 e a ordem pela qual devem ser escriturados os documentos, também é exigência da legislação, conforme se verifica no parágrafo segundo do artigo 270 do Decreto 24.569/97.

Q



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Omissão e imprecisa solicitação dos livros e documentos fiscais e contábeis necessários aos trabalhos de fiscalização, inicialmente com a não marcação com (X) das quadrículas identificadoras dos precitados documentos e em segundo plano, a obscura e indecifrável redação da exigência: demais documentos necessários à conclusão da fiscalização.
- Descrição indevida do relato da infração.
- Autoridade designante incompetente, consoante o Auto de Infração nº 2008.13156-2, no campo dados da ação fiscal: Orientador de Célula. Como pode o Orientador substituir o Coordenador de Administração Tributária na peça básica desta ação fiscal, no campo dados da ação fiscal, cula Ordem de Serviço 2008.22571 foi por este último autorizada?
- Percebe-se que o contribuinte teria direito, se devido fosse, a utilizar-se dos benefícios contidos no parágrafo único, do art. 126, da Lei 12.670/96, no tocante à aplicação da penalidade imposta, caso as notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 10 à 13 do processo fossem de fato de saídas.
- Necessidade de prova pericial.
- Requer, ao final, seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Seguindo o Rito Processual, os Autos são submetidos a **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para análise e apresentação de **PARECER**, que assim posiciona-se:

1. Tendo o autuante feito uma exposição dos fatos de modo a permitir uma ilação do ilícito tributário ocorrido e conseqüentemente a defesa do contribuinte, deduz-se que a infração imputada ao recorrente está devidamente embasada e materializada no libelo fiscal acusatório, em conformidade com o Regulamento do ICMS.
2. Assim o Autuante exerceu o ônus de comprovar a infração praticada pelo contribuinte ao anexar aos autos, documentos que atestam sua omissão. Em contrapartida, a recorrente não apresenta nenhuma prova que possa desconstituir a acusação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Omissão e imprecisa solicitação dos livros e documentos fiscais e contábeis necessários aos trabalhos de fiscalização, inicialmente com a não marcação com (X) das quadrículas identificadoras dos precitados documentos e em segundo plano, a obscura e indecifrável redação da exigência: demais documentos necessários à conclusão da fiscalização.
- Descrição indevida do relato da infração.
- Autoridade designante incompetente, consoante o Auto de Infração nº 2008.13156-2, no campo dados da ação fiscal: Orientador de Célula. Como pode o Orientador substituir o Coordenador de Administração Tributária na peça básica desta ação fiscal, no campo dados da ação fiscal, cula Ordem de Serviço 2008.22571 foi por este último autorizada?
- Percebe-se que o contribuinte teria direito, se devido fosse, a utilizar-se dos benefícios contidos no parágrafo único, do art. 126, da Lei 12.670/96, no tocante à aplicação da penalidade imposta, caso as notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 10 à 13 do processo fossem de fato de saídas.
- Necessidade de prova pericial.
- Requer, ao final, seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Seguindo o Rito Processual, os Autos são submetidos a **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para análise e apresentação de **PARECER**, que assim posiciona-se:

1. Tendo o autuante feito uma exposição dos fatos de modo a permitir uma ilação do ilícito tributário ocorrido e conseqüentemente a defesa do contribuinte, deduz-se que a infração imputada ao recorrente está devidamente embasada e materializada no libelo fiscal acusatório, em conformidade com o Regulamento do ICMS.
2. Assim o Autuante exerceu o ônus de comprovar a infração praticada pelo contribuinte ao anexar aos autos, documentos que atestam sua omissão. Em contrapartida, a recorrente não apresenta nenhuma prova que possa desconstituir a acusação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Mesmo sabendo-se que as obrigações acessórias existem para, na maioria das vezes, garantir o cumprimento da obrigação principal, esse não é o único objetivo delas. Também muito importante é a necessidade de controle pelo Fisco das atividades exercidas pelo Contribuinte. Por essa razão a não escrituração dos documentos fiscais configura infração a legislação em vigor, independentemente de ter havido recolhimento ou não de imposto incidente na operação.

“ Diante do exposto julgo o auto de infração em tela **PROCEDENTE**.....”

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO.....R\$ 309.710,30**

**MULTA.....R\$ 30.971,03**

**TOTAL.....R\$ 30.971,03**

Irresignada com a Decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, a **EMPRESA AUTUADA**, ingressa no processo com recurso voluntário, alegando, em síntese:

- A caducidade tácita por força do decurso de prazo causado pela interrupção de 1 ( um ) dia, entre a data do término de conclusão ( 28/07/2008- 90 dias) e a data da ciência do novo termo de início de fiscalização (29/07/2008), contrariando o artigo 196 c/c o artigo 210, ambos do CTN;
- Descumprimento à legislação na definição dos prazos para conclusão dos trabalhos de fiscalização, desobedecendo o artigo 1º , inciso II, alínea “C” item 3, da Instrução Normativa Nº 06/05, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 38/05.
- Ausência do auditor da receita estadual no segundo procedimento administrativo, inclusive com omissão de sua assinatura nas peças constantes nas folhas 02, 04, 08 e 09 dos Autos, contrariando o que determina o art. 33, inciso XV do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO**

3. Quanto ao pedido de Perícia, entende-se que a Recorrente versa de forma especulativa, assim, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 24.468/99, indefere-se o pedido, por considerar suficientes as provas já produzidas e anexas ao processo.
4. Dessa forma, fica evidente diante das provas dos autos que a empresa cometeu o ilícito tributário que lhe fora imputado, infringindo o art. 270 do Decreto 24.569, sendo a penalidade aplicável catalogada no art. 123, III, "g" c/c 126, caput, da Lei 12.670/97.

" Isto posto, sugere-se o conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância."

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

#### VOTO DA RELATORA

Acusa a **PEÇA INICIAL** que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais de saídas realizadas dentro do Estado, nos exercícios de 2005 e 2006, infringindo o artigo 18 da Lei 12.670/96, uma vez de que trata de operações com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

A legislação tributária vigente, exige que o contribuinte faça o registro em seus livros fiscais de todas as operações realizadas, escriturando no livro Registro de Saídas, todas as notas fiscais emitidas pela Empresa, obrigação inserta no art. 270 de Decreto 24.569/97.

**" Art. 270 – O Livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, anexos XXXIII e XXXIV, destina-se a escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento."**

Como penalidade foi aplicada o artigo 126, combinado com o art. 123 ,III, "g" da Lei 12.670/96.

**"Art. 126 – As infrações decorrentes de operações ou mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo Regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% ( dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."**

**"Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

2



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

(.....)

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

(.....)

***g) deixar de escriturar , no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 ( vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento."***

**DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, RATIFICADA PELO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E ADOTADA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO.....R\$ 309.710,30**

**MULTA .....R\$ 30.971,30**

**TOTAL .....R\$ 30.971,30**

**É COMO VOTO**






GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO


**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/3241/2009 – Auto de Infração: 1/200813156. Recorrente: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares nele suscitadas, conforme as razões e fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto ao pedido de perícia, resolve, por unanimidade de votos, indeferi-lo com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, por considerar suficientes as provas já produzidas e anexadas aos autos. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

FORTALEZA, EM 12 DE agosto DE 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA CÂMARA

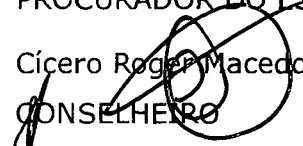
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

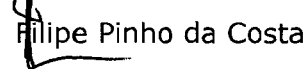
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

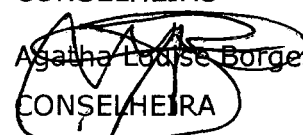
  
Válder Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

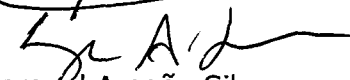
  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Ledise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO